



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 71, DE 2024.**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Protocolo:** 06/06/2024.

**Matéria:** Acrescenta-se parágrafo único ao art. 1º e revogam-se os §§ 3º e 4º do art. 4º da Resolução nº 053, de 28 de junho de 2023, que dispõe acerca do emprego de veículo particular nos serviços externos do Poder Legislativo do Município de Caçapava do Sul/RS.

**Autoria:** Mesa Diretora.

**Relator:** Ver. Luis Fernando Torres – PT.

**I. RELATÓRIO:** Nos termos regimentais, foi direcionado as Comissões Permanentes competentes, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 71, de 2024, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º e revogam-se os §§ 3º e 4º do art. 4º da Resolução nº 053, de 28 de junho de 2023, que dispõe acerca do emprego de veículo particular nos serviços externos do Poder Legislativo do Município de Caçapava do Sul/RS.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

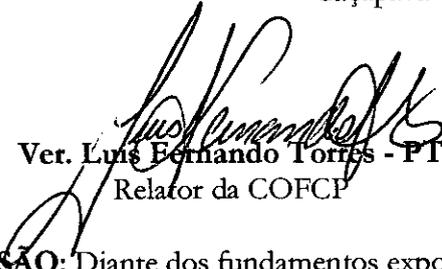
**II. ANÁLISE:** O presente expediente trata acerca da adição do parágrafo único no art. 1º, da Resolução 053/2023, passando a vigorar nos seguintes termos: “O ressarcimento de combustível elencado no caput do art. 1º, exime o Poder Legislativo de quaisquer obrigações a título de indenização por eventuais danos materiais e morais decorrentes da viagem.” E ainda, revoga os §§ 3º e 4º do art. 4º da mesma Resolução, excluindo a obrigatoriedade do seguro veicular nos veículos particulares que viajam com ressarcimento a serviço da Câmara de Vereadores. O Regimento Interno do Poder Legislativo, prevê no art. 27, que o Vereador que se afastar do Município a serviço ou em representação da Câmara terá o ressarcimento das despesas que fizer em razão desta incumbência, observadas as regras estabelecidas em resolução editada para esta finalidade. Já o art. 114 dispõe acerca do Projeto de Resolução, no qual trata-se de matéria de economia interna e de natureza político-administrativo da Câmara Municipal, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, destinando-se a disciplinar, entre outros, todo e qualquer assunto de caráter geral e impessoal e da organização dos serviços internos da Câmara Municipal. Sendo assim, com relação ao mérito, a matéria posta na proposição se mostra adequada as regras regimentais. Quanto ao objeto normativo, registra-se que o ente federado municipal legisla consubstanciado em sua competência legislativa, fulcro o que determina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, o texto projetado no seu aspecto formal, concernente a competência para sua iniciativa é correta, também por força do art. 37, I, da Lei Orgânica Municipal. Por fim, têm-se que a espécie eleita está de acordo com a legislação vigente. Pelo exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Resolução nº 71, de 2024.



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

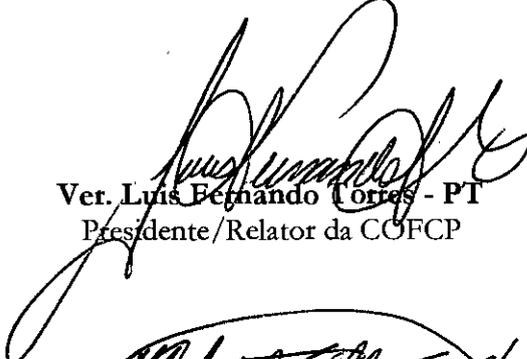
**III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA:** Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Resolução nº 71, de 2024, após análise da Comissão, assegurada a soberania do Plenário, uma vez que possui conteúdo materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa.

Caçapava do Sul/RS, 08 de julho de 2024.

  
Ver. Luis Fernando Torres - PT  
Relator da COFCP

**IV. PARECER DA COMISSÃO:** Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 08/07/2024, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Resolução nº 71, de 2024.

Caçapava do Sul/RS, 08 de julho de 2024.

  
Ver. Luis Fernando Torres - PT  
Presidente/Relator da COFCP

  
Ver. Silvio Tolfo Pondo - PP  
Membro da COFCP